

A.I. Nº - 269189.0101/01-1
AUTUADO - EMPRESA AGRO PASTORIL ANTONIO BALBINO DE CARVALHO LTDA.
AUTUANTES - JOÃO JOSÉ DE SANTANA
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 03.06.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0191/01-04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. DMA E DMD. FALTA DE ENTREGA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Auto de Infração, lavrado em 26/3/2001, reclama a multa no valor de R\$400,00, referente a falta de entrega da DMA – Declaração e Apuração Mensal do ICMS do mês de outubro de 2000 e da DMD - Declaração da Movimentação de Produtos com ICMS Diferido, nos meses de junho a dezembro de 2000, nos prazos regulamentares.

Na sua impugnação, o contribuinte (fl. 9) solicitou o arquivamento do Auto de Infração tendo em vista que à época da ocorrência da irregularidade, a lei tributária não previa estas multas. Somente se referia a “falta de apresentação de informações econômico-fiscais exigidas através de formulários próprios” e não de DMA e DMD. Entendeu que a lei não pode retroagir para penalizar o contribuinte.

No entanto, informou que para regularizar a situação, as estava apresentando, conforme cópias reprográficas que anexou aos autos.

O autuante ratificou o procedimento fiscal por entender que não houve contestação do mérito da autuação (fl. 23)

VOTO

A falta de apresentação da DMA – Declaração e Apuração Mensal do ICMS e da DMD – Declaração da Movimentação de Produtos com ICMS Diferido (outubro de 2000 e junho a dezembro de 2000, respectivamente) não foi contestada pelo impugnante, que inclusive, após lavratura do Auto de Infração, as enviou, via Internet, à Secretaria da Fazenda, como prova as cópias anexadas aos autos pelo próprio contribuinte.

A questão levantada pela defesa é de cunho meramente de interpretação. Entende ele que o § 3º, II do art. 333 somente teve seu caput alterado pelo Decreto nº 7.886 de 29/12/00, com efeitos a partir de 1/1/2001. Além do mais, a Lei nº 7.753, de 13/12/00 que alterou o art. 42, XVII determina que a multa de R\$200,00 era pela falta de apresentação de informações econômico-fiscais exigidas em formulário próprio, ou seja, a legislação, em qualquer momento se refere a DMA e DMD, não havendo punição legal para a irregularidade apontada.

É equivocada a interpretação da legislação apresentada pelo impugnante. As informações econômico-fiscais exigidas pela legislação estadual, anteriormente eram feitas através da GIA (anual) ou do DAM (mensal), entre outras. Posteriormente, com o advento do RICMS/97 (Decreto nº 6.284/97) o nome do formulário passou para Declaração e Apuração Mensal do ICMS - DMA. E

sua apresentação mensal deste 1999 passou a integrar o texto do seu caput, como a seguir transcrevo (Redação dada pela Alteração nº 12 - Decreto nº 7675, de 15/09/99, DOE de 16/9/99).

Art. 333. Deverão apresentar, mensalmente, a Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA), os contribuintes inscritos no cadastro estadual na condição de contribuintes normais, inclusive os que optarem pelo pagamento do imposto pelo regime de apuração em função da receita bruta, exceto os estabelecimentos inscritos sob o código de atividades 6312-6/03 - Depósito de Mercadorias Próprias.

Em relação a DMD, o texto legal (art. 337, do RICMS/96) o apresentava como DMPID – Demonstrativo da Movimentação de Produtos com ICMS Diferido. Com o advento do RICMS/97, este formulário passou a se chamar Declaração da Movimentação de Produtos com ICMS Diferido – DMD (art. 337, do RICMS/97). Em ambos a apresentação é mensal e no RICMS/97 esta apresentação, à época da ocorrência da irregularidade deveria ser feita até o dia 20 do mês subsequente ao das operações.

Assim, todas as informações econômico-fiscais da empresa, a serem apresentadas em formulários próprios, já existiam e eram exigidas pela legislação do ICMS. Quando a lei usa a expressão “pela falta de apresentação de informações econômico-fiscais exigidas através de formulário próprio”, é sobre tais formulários a que se refere, já que, à época, a multa era mais onerosa quando “da falta de apresentação da Guia de Informação e Apuração do ICMS”, que no presente lançamento não se estar a cobrar.

Observo, neste momento, que a alteração do Regulamento, indicada pelo defendente (Lei nº 7.753, de 13/12/00, DOE de 14/12/00, efeitos de 01/01/01 até 12/12/01) sobre este inciso, se refere ao valor da multa aplicada que passou de 5 UPF para R\$200,00.

Ressalto, ainda, que a falta de apresentação da DMA, através da alteração do Regulamento dada pela Lei nº 7.981, de 12/12/01, com efeitos a partir de 13/12/01, passou a ser apenada com multa, na época desta alteração, no valor de R\$460,00 (art. 42, XV, “h” da Lei nº 7.014/96), já que substituiu a GIA, ficando a falta de apresentação da DMD dentro das obrigações acessórias indicadas no inciso XVII.

Diante do exposto, voto pela procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração Nº 269189.0101/01-1, lavrado contra a empresa **EMPRESA AGRO PASTORIL ANTONIO BALBINO DE CARVALHO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$400,00**, previstas no art. 42, XVII da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de maio de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR